



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

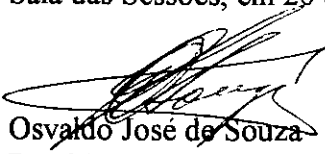
Processo : 10580.005556/93-07
Sessão de : 20 de setembro de 1995
Recurso : 97.925
Recorrente : CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

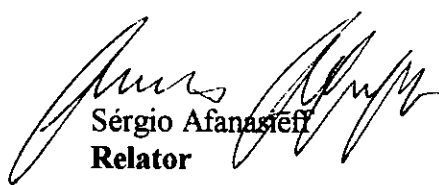
DILIGÊNCIA Nº 203-00.378

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

jm/ja/cf-ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005556/93-07

Diligência : 203-00.378

Recurso : 97.925

Recorrente : CENTRAL DE POLIMEROS DA BAHIA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 92/94).

A decisão referida considerou procedente a ação fiscal, tendo sido assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIO E SEGURO

É cabível a exigência dos tributos incidentes sobre a parcela dos insumos importados ao amparo dos benefícios fiscais, concedidos no regime aduaneiro especial - Drawback, utilizados em finalidades diversas daquelas que motivaram a concessão do benefício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual, preliminarmente, requer nulidade do julgamento “a quo” por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, alega que ocorreu o consumo do ácido tall-oil importado, tendo sido o mesmo lançado, indevidamente, em classificação contábil correspondente à conta de ácido oleico A -Bidestilado, que quimicamente é o mesmo produto, porém, de fabricação nacional. Estavam armazenados no mesmo tanque. Foi dado baixa apenas do produto nacional. O mesmo valeu para o Ato Concessório AC - 427 - 88/027-6. Contesta a multa e a correção monetária da autuação, em cumprimento ao art. 106, I, do CTN.

Ao final, pede provimento ao recurso voluntário, julgando-se improcedente a autuação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005556/93-07

Diligência : 203-00.378

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de autuação do IPI decorrente de ação fiscal do Imposto de Importação.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 17, do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne, tão logo disponha da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala da Sessões, em 20 de setembro de 1995



SÉRGIO AFANASIEFF